



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 07.004/20

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr José Osmar Vitalino, Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis-PB, exercício 2019.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 290/5, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 757.598,40**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 494.886,03**, representando **65,40%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,85%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Foi registrado saldo em *restos a pagar*, no valor de R\$ 841,92. Ao final do exercício não havia saldo das disponibilidades financeiras registradas;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, ocasionando assim a intimação do Gestor Responsável, Sr. José Osmar Vitalino, o qual apresentou sua defesa conforme consta das fls. 299/321 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório, de fls. 328/33, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) *Despesa Orçamentária superior à Transferência Recebida, no valor de R\$ 841,92 (item 3.1);*
- b) *Despesa Orçamentária acima do Limite Fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 841,97 (item 3,2);*
- c) *Insuficiência Financeira em 31/12/2019, no valor de R\$ 841,92 (item 3,4);*

O Interessado informou que em relação às falhas acima não houve a intenção de realizar despesas além dos normativos legais. A diferença foi empenhada aleatoriamente sem qualquer intenção de ferir normas e tampouco a Constituição Federal. Tais despesas ocorreram por conta dos Empenhos: nº 25, empenhado em 12/02/2019 e pago em 25/02/2019; nº 216, empenhado em 07/10/2019 e pago em 09/10/2019 e nº 266, empenhado em 23/12/2019 e pago parcialmente em 30/12/2019.

O Empenho nº 25, em favor de ADLINK TELECOM PROVEDOR DE INTERNET, a empresa faturou nota no valor de R\$ 89,00, valor devidamente empenhado. Mas ao receber o boleto de pagamento verificamos que havia um desconto de R\$ 5,00 para pagamento até o dia 25/02/2019, daí parte do excesso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 07.004/20

O Empenho nº 216, em favor de Francisco de Assis Fernandes Abrantes (Assessor Jurídico), referente a uma diária no valor de R\$ 390,00. No momento do pagamento foi observado que a Lei autorizava apenas o valor de R\$ 290,00. Deveria ter sido realizada a anulação de R\$ 100,00.

E quanto ao Empenho nº 266, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 1.204,08, relativo às contribuições previdenciárias Patronais sobre 13º salário dos servidores comissionados. A guia de recolhimento foi gerada com vencimento para 10/01/2020, foi pago o valor de R\$ 467,16, valor que dispunha no orçamento vigente, ficando para o exercício seguinte a quantia remanescente de R\$ 736,92. O empenho foi no valor total para atender ao princípio da competência da despesa.

A Auditoria entende que a Contabilidade da Câmara Municipal de Marizópolis realizou empenhos de despesas aleatórios para justificar valores diferentes daqueles efetivamente pagos e/ou devidos, não observando assim os princípios das normas contábeis, fazendo com que exista vulnerabilidade nos lançamentos contábeis e registros incorretos na contabilidade. Assim permanecem as falhas dos itens acima.

*d) Excesso na Remuneração Paga ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 745,45 (item 3,5);*

O Defendente afirma que a remuneração recebida mensalmente foi de R\$ 6.800,00 e anualmente foi de R\$ 81.600,00. Considerando que a Remuneração do Presidente da Assembléia R\$ 405.156,00, e que os 20% devido ao Presidente Câmara de Marizópolis, seria R\$ 81.031,20. Logo, o valor a maior foi de apenas R\$ 568,80. Informou ainda que no mês de fevereiro de 2019, recebeu uma restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 176,65, descontado a maior em seu contracheque.

A Unidade Técnica informou que os argumentos apresentados pelo defendente não eximem a falha inicialmente apontada, uma vez que o valor recebido excede aos 20% da remuneração recebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, no importe de R\$ 568,80.

*e) Despesas relativas a Serviços Contábeis e Advocatícios precedidas de Inexigibilidade de Licitação (nº 001/2019 e 002/2019), em desacordo com o Parecer Normativo PN TC nº 16/2017 (item 2.6).*

O Gestor diz que a alegação da Auditoria de que os serviços de Assessoria Jurídica e Contábil estão em desacordo com o PN TC nº 016/2017, já que tais serviços deveriam ser realizados por servidores efetivos. Discorda, alegou que a Câmara de Marizópolis não tem servidores efetivos, que os gestores anteriores nunca realizaram concurso público, dificultando a possibilidade de cumprimento do ato. A realização de um concurso depende de condições financeiras e legislação autorizando os cargos em questionamento.

Também foi afirmado que os serviços de assessoria jurídica e contábil não se enquadram no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, por não ser considerados serviços técnicos especializados, entre os mencionados no artigo 13 da referida Lei, natureza singular dos serviços e notória especialização do contratado. Citou algumas decisões desse Tribunal que considerou aceitáveis tais contratações, a exemplo do Processo TC nº 05681/18, Processo TC nº 06232/18. Informou que os serviços foram realizados por meio de contrato firmado com os profissionais que atuam na área, após prévio procedimento de Inexigibilidade de Licitação, devidamente anexado aos autos, seguindo todos os critérios ali estabelecidos, e de acordo com a jurisprudência do TCE-PB.

Importante mencionar ainda que a Gestão atual da Câmara de Marizópolis deixou de nomear procurador e contador comissionados em virtude da inexistência de legislação para cargos comissionados nesse exercício e ainda que o incremento de tais gastos ultrapassaria o limite estabelecido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal (70% da receita com folha de pagamento).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 07.004/20

E por fim firmou um Termo de Ajuste de Conduta com o Representante do Ministério Público da Comarca de Sousa-PB, comprometendo-se até junho de 2020, para que sejam criados cargos para atuarem nessas áreas, rescindindo posteriormente os contratos por Inexigibilidade de Licitação, por ventura, existentes na Câmara de Marizópolis.

A Auditoria entendeu que os argumentos não são suficientes para sanar a falha apontada, permanecendo com o entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer n° 1300/2020, anexado aos autos às fls. 336/348, com as seguintes considerações:

Quanto ao *Descumprimento ao disposto no Art. 29-A da Carta Magna*, tendo em vista que a Despesa Total do Poder Legislativo Municipal ultrapassou o limite de 7% da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. Embora a origem da irregularidade esteja principalmente no repasse a maior feito ao Poder Legislativo, o que constitui crime de responsabilidade do Chefe do Executivo, efetuar despesas acima do índice consignado (no caso R\$ 841,92) também constitui ofensa ao comando constitucional, devendo ser recomendado ao Chefe do Legislativo que observe os limites constitucionais quando da realização das despesas, de modo a propiciar uma melhor e mais perfeita adequação à mencionada norma;

No tocante à *Despesa Orçamentária maior que a Transferência Recebida e à Insuficiência Financeira em 31/12/2019*, o interessado alega que o valor de R\$ 841,92, apontado em ambas as irregularidades, decorre de erros na contabilidade da Câmara Municipal, pertinentes aos Empenhos n° 25; n° 216 e n° 266.

Apesar dos equívocos comprovados na escrituração dos empenhos n° 25/2019 e 216/2019, desconto concedido por provedor de internet e anulação de pagamento em excesso no valor de diária, os argumentos defensivos não são capazes de justificar a Insuficiência Financeira em 31/12/2019 para o pagamento da contribuição patronal sobre o 13° dos Servidores Comissionados, materializado pelo Empenho 266/2019. O próprio Gestor afirma que não a Câmara Municipal apenas tinha parte do valor pertinente à referida obrigação e que “(...) o valor de R\$ 736,92 (setecentos e trinta e seis e noventa e dois centavos), que fora empenhado a pagar, no exercício vindouro do próprio ordenador de despesas, para atender ao Princípio basilar da contabilidade, Princípio da Competência, não sendo possível a omissão de tais contribuições, incorreria em descumprimento de normas, com certeza passível de punição por este Egrégio Tribunal de Contas”.

Ora, atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. Por outro lado, verifica-se que o valor ultrapassado foi relativamente baixo (R\$ 841,92) e que a Insuficiência Financeira não ocorreu no último exercício do biênio, motivo pelo qual esse *Parquet* entende que a falha pode ser abrandada, cabendo, no entanto, recomendações no sentido de maior atenção aos limites estabelecidos na Constituição Federal e a busca do equilíbrio das contas públicas, em observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Em relação às *Despesas com Assessoria Jurídica (R\$ 37.928,65) e Contábil (R\$ 42.000,00), realizadas com Inexigibilidade de Licitação*, o Órgão Ministerial entende que o conceito de serviço de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com os serviços em comento, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício, sendo obrigatória a observância ao preceito licitatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 07.004/20

O Artigo 25, inciso II da Lei de Licitações disciplina a Inexigibilidade de Licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos.

A Administração quando opta por uma contratação dessa natureza é obrigada a demonstrar o atendimento cumulativo de todos os requisitos exigidos, a saber: inviabilidade de competição; singularidade do objeto; e notória especialização profissional do prestador de serviço.

O requisito da singularidade do objeto exige que o serviço a ser prestado seja excepcional e complexo, ou seja, que se trate de objeto de natureza singular. Não se deve confundir a singularidade do objeto com a singularidade e especialização dos prestadores dos serviços. Ora, todo ser humano é singular, portanto, as atividades que exercem são únicas (sejam serviços prestados por advogados ou por qualquer outra classe de profissionais). No entanto, essa característica única associada a uma notória especialização reconhecida, por si só, não autoriza a Administração Pública a efetuar todas as contratações por inexigibilidade, pois, se assim fosse, não haveria necessidade de existência de procedimento licitatório. A exigência da singularidade do objeto é primordial e não se confunde com as características do prestador de serviço.

Destaque-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo, reiteradamente, no sentido de que a utilização do instituto da inexigibilidade para contratação direta de serviços advocatícios é medida de exceção e precisa comprovar a notória especialização e a real singularidade do objeto.

Esta Corte de Contas uniformizou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo que a contratação de serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área de direito devam ser realizadas por servidores públicos efetivos e apenas, em casos excepcionais, serem prestados de forma direta, desde que atendidas todas as exigências legais, nos termos do item 1 do Parecer Normativo PN TC nº 016/2017.

No caso em comento, observa-se que os objetos contratados (Assessoria Jurídica e Contábil) não guardam qualquer tipo de singularidade, pelo contrário, os serviços contratados são corriqueiros em toda administração pública e não demandariam, por não serem excepcionais e de alta complexidade, a atuação de profissionais de notória especialização, não se enquadrando, portanto, na hipótese contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos. Dessa forma, o *Parquet* opinou pela irregularidade das referidas contratações;

E por fim, no que concerne ao *Excesso de Remuneração paga ao Presidente da Câmara*, observa-se que a Auditoria elaborou tabela adotando a Resolução RPL TC nº 006/2017 deste Tribunal como parâmetro para cálculo do limite remuneratório preconizado pelo art. 29, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal:

Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores de Marizópolis-PB Exercício 2019	Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa (Lei Estadual nº 10.435/2015, art. 1º) – [a]	R\$ 405.156,00
	Limite Percentual Remuneração dos Vereadores (art. 29, inciso VI, Constituição Federal) – [b]	20%
	Limite para Remuneração do Presidente da Câmara – [c = a x b]	R\$ 81.031,20
	Remuneração Anual recebida pelo Presidente da Câmara – [d]	R\$ 81.776,65
	<b>Excesso de Remuneração no exercício – [d – c]</b>	<b>R\$ 745,45</b>

A regra constitucional não proibiu a possibilidade do Presidente do Legislativo Estadual perceber remuneração distinta dos demais Membros do mesmo Poder, porquanto o exercício do cargo político de Chefe do Parlamento exige do seu ocupante temporário, por vezes, a realização de atividades que exorbitam a função legisferante como, por exemplo, as ações de cunho administrativo. Contudo, a disparidade salarial ora enfatizada, por assim dizer, não pode extrapolar o limite previsto no art. 27, § 2º, da Lei Fundamental.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 07.004/20

No exercício de 2019, o subsídio de um Deputado Federal foi fixado em R\$ 33.763,00, conforme o Decreto Legislativo nº 276/2014. Aplicando-se o citado dispositivo constitucional tem-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembleia Legislativa, por mês, foi (ou deveria ser) de R\$ 25.322,25. O artigo 1º, caput, da Lei Estadual nº 10.435/15 fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00, portanto, dentro do limite máximo constitucionalmente estabelecido. Segundo o comando estampado no art. 29, VI, “a”, da mesma Constituição Republicana, o subsídio do Vereador de Marizópolis, em 2019, pelo critério do número de habitantes, corresponderia a, no máximo, 20% do subsídio do Deputado Estadual, totalizando, no mês, o valor limite de R\$ 5.064,40, ou seja, R\$ 60.773,40 ao longo do exercício financeiro.

No entanto, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.435/15 fixou para o Deputado Estadual investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa o subsídio mensal de R\$ 37.983,00, ou seja, bem superior ao teto constitucional para seu cargo e também superior ao subsídio estabelecido para o Ministro do Supremo Tribunal Federal que baliza o máximo remuneratório de toda administração pública.

Recentemente, esta Corte de Contas, por meio da Resolução RPL TC nº 06/2017, determinou “a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”. Observa-se que se forem aplicados o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.435/2015 com a limitação imposta pela Resolução RPL TC nº 06/2017, conforme cálculos da Auditoria, o montante percebido pelo Presidente da Assembleia da Paraíba extrapolaria o percentual máximo estabelecido pelo artigo 27, §2º, da Constituição Federal e, portanto, não poderia ser tomado por base o referido entendimento para fins da apuração do limite remuneratório preconizado pelo art. 29, VI, “a”, da Carta Magna. Assim, deve-se utilizar como parâmetro o subsídio do Deputado Estadual (R\$ 25.322,00) estabelecido pelo art. 1º, caput, da Lei nº 10.435/2015.

Levando-se em conta a mencionada Resolução, o excesso de remuneração de Presidente da Câmara no exercício de 2019 seria de apenas R\$ 745,45.

Tomando-se como base a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal de R\$ 33.763,00, multiplicada por doze meses, tem-se o total de R\$ 405.156,00. Aplicando-se o limite de 20% sobre este valor, chega-se ao total de R\$ 81.031,20 que o Presidente da Câmara Municipal poderia receber, de acordo com o entendimento deste Tribunal. Considerando-se que a remuneração anual do Presidente da Câmara foi de R\$ 81.776,65, pela interpretação desta Corte, haveria irregularidade.

Contudo, a Representante do Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve registrar seu entendimento para manter a coerência com os posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda esta Procuradora, enfatize-se à exaustão).

Considerando-se que a Resolução em questão tem caráter interpretativo, a decorrência lógica de tal situação é a sua aplicação pelo Tribunal de Contas de modo retroativo, como já ocorreu em alguns casos recentes. Nesse cenário, é de se considerar razoável que o gestor pautasse sua atuação pública dentro das balizas apontadas objetivamente pelo Tribunal de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 07.004/20

Assim, a Representante do Ministério Público mantém o posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL TC nº 06/2017, ratificando entendimentos anteriores no tocante ao excesso de remuneração de Presidente de Câmara dos Vereadores, no uso de sua independência funcional.

**Vislumbra-se que o Gestor reconheceu a irregularidade nos termos apontados pela Auditoria e efetuou a devolução da quantia de R\$ 745,45**, conforme documento de fls. 309/310 dos autos.

Assim, observa-se que o Gestor percebeu durante o exercício o montante de R\$ 81.776,65, ou seja, ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, inciso VI, “a”, da Constituição Federal, uma vez que percebeu durante o exercício de 2019, remuneração acima do limite de 20% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 60.772,80). Dessa forma, diante da devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 745,45, o interessado deve devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 20.258,40 (R\$ 21.003,85 – R\$ 745,45).

Ante o exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo(a):

- a) Atendimento PARCIAL aos requisitos de Gestão Fiscal responsável, previstos na LCN nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO pela IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Osmar Vitalino, durante o exercício de 2019;
- c) IMPUTAÇÃO de DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 20.258,40, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) Aplicação de Multa à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB;
- e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Em relação ao Excesso de Remuneração, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria, a qual se baseou na Resolução RPL TC nº 06/2017, tendo apontado o excesso de R\$ 745,45, conforme demonstrado no relatório inicial e que foi reconhecido pelo Gestor da Câmara, inclusive com a comprovação da devolução do valor aos cofres municipais.

É o relatório. Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.004/20

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES, *com ressalvas*, as Contas (Gestão Geral) do Sr **José Osmar Vitalino**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marizópolis/PB, exercício financeiro de 2019;
- 2) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2019;
- 3) Recomendem a atual Administração da Câmara Municipal de Marizópolis-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 07.004/20**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Marizópolis PB**

Presidente Responsável: **José Osmar Vitalino**

Patrono /Procurador: **não consta**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Marizópolis/PB, Exercício Financeiro 2019. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Parcial. Recomendações.**

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.510/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 07.004/20**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr José Osmar Vitalino**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Marizópolis/PB**, exercício financeiro **2019**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as Contas (Gestão Geral) do **Sr. José Osmar Vitalino**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Marizópolis/PB**, exercício financeiro de **2019**;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2019;
- 3) **RECOMENDAR** a atual Administração da Câmara Municipal de Marizópolis-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara**, João Pessoa, 29 de Outubro de 2020.



Assinado 29 de Outubro de 2020 às 13:03



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 14:50



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO